



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

068

LEI COMPLEMENTAR Nº 127/97 De 27 de Outubro de 1997

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar Municipal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicionado, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente do Município de Pilar do Sul, nos termos da Lei Federal 8069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único - O Município poderá, criar outros Conselhos Tutelares, mediante parecer técnico de viabilização orgânica - estrutural favorável, aprovado pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; restritos todavia à competência territorial, mediante autorização do Legislativo.

SEÇÃO II - DA FORMAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar Municipal será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos por representantes das entidades governamentais e não governamentais, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidades de classe, sindicatos e entidades - comunitárias, estabelecidas no âmbito do território da cidade, desde que tenham entre suas finalidades essenciais os direitos da criança e do adolescente e estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos.



Parágrafo 1º - A escolha se fará por meio de assembléia de indicação, para 05 (cinco) membros com no mínimo segundo grau completo, sendo responsável por todo procedimento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, preenchidos no mínimo os seguintes requisitos.

I - publicação nos jornais de maior circulação da cidade, de edital convocando as entidades mencionadas no "caput" a que indiquem seus representantes com direito a voto, bem como indiquem eventuais candidatos ao Conselho Tutelar, não podendo contudo ser a mesma pessoa indicada para as duas funções;

II - durante 30 (trinta) dias a contar da publicação do referido edital estará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente recebendo as indicações, documentos e comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos desta Lei pelos candidatos;

III - As indicações deverão ser encaminhadas ao Conselho mencionado, em envelopes lacrados, os quais serão abertos em sessão pública a realizar-se no último dia do trintídio de que trata o inciso anterior.

IV - Findo este prazo e com a abertura dos envelopes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com visto do Ministério Público terá o prazo de 03 (três) dias para fazer publicar nos mesmos jornais, as indicações aprovadas bem como eventuais indeferimento.

V - Terão os inconformados com o indeferimento, o prazo de 03 (três) dias a contar da publicação de que trata o inciso anterior, para proporem seus recursos.

VI - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, a partir do encerramento do prazo para recurso, terão 02 (dois) dias úteis para o julgamento e publicação de suas decisões, nos mesmos jornais.

VII - Será então publicado o edital convocatório para a assembléia de escolha, com publicação dos indicados para conselheiros, bem como para votantes; chamando-se o pleito facultativo para os 15 (quinze) dias subsequentes, determinando-se na publicação seu dia, hora de início e término da indicação, bem como composição da mesa apuradora.

VIII - Eventuais impugnações ao processo de indicação, bem como a eventuais membros da mesa em comprometimento, deverão ser julgados de imediato pelo membro do Ministério Público designado a fiscalização do pleito.

IX - O voto será secreto, em cédulas onde se terá os nomes dos indicados, as quais serão depositadas em urna com a segurança devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

070

X - Encerrada a votação, a mesa apuradora procederá a contagem dos votos a frente de todos os presentes, proclamando em seguida os dez mais votados em ordem decrescente.

XI - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de tudo lavrará uma ata e guardará os materiais de eleição por 03 (três) anos, bem como mediante resolução publicará a proclamação dos 03 (três) mais votados, que serão nomeados conselheiros, devendo constar da publicação, da mesma forma, os 03 (três) seguintes que serão nomeados suplentes e, nesta resolução se terá o visto do Ministério Público designado a fiscalizar o processo de indicação.

XII - Nos termos da resolução citada, o Prefeito Municipal deverá homologar a decisão em Decreto.

Parágrafo 2º - Os membros escolhidos pelo voto facultativo, na forma disposta neste artigo, exercerão um mandato de 03 (três) anos consecutivos, permitida uma recondução.

Parágrafo 3º - Serão exigidos dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral a ser comprovada por:

a) folha de antecedentes criminais expedida pela Comarca de Piedade;

b) certidão negativa de processos cíveis em que seja demandado o candidato;

c) atestado emitido por entidade cadastrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por entidades de reconhecido trabalho na comunidade, comprovando ter o candidato atuado em funções públicas ou privadas de proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, por um período mínimo de 02 (dois) anos.

II - maioria civil (21 anos completos) a ser comprovada por um dos documentos à seguir:

a) certidão de nascimento;

b) certidão de casamento;

c) registro geral da Secretaria Estadual de

Segurança Pública.

III - pleno gozo de seus direitos políticos comprovado por certidão da Zona Eleitoral onde estiver inscrito o candidato.



IV - residência no Município de Pilar do Sul há pelo menos 02 (dois) anos, comprovada por qualquer documento público.

V - nível universitário ou segundo grau completo.

Parágrafo 4º - Serão exigidos dos votantes que se inscreverem, a comprovação de serem representantes legais das entidades pelas quais votarem, sendo permitido 01 (um) votante apenas por entidade.

SEÇÃO III - DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 3º - O efetivo exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

SEÇÃO IV - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 4º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, concubino e concubina, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 5º - Não haverá remuneração aos membros do Conselho Tutelar pelos serviços prestados, que serão considerados de grande relevância ao Município.

Art. 6º - Fica expressamente proibido a qualquer membro do Conselho ter cargo eletivo.



que:

Art. 7º - Perderá o mandato o Conselheiro

I - faltar com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, equidade e moralidade em seus atos;

II - apresentar comportamento desidioso no cumprimento de suas funções;

III - faltar com as prestações de contas nos tempos e modos previstos em Lei, das verbas que forem repassadas pelo Poder Público ao Conselho Tutelar;

IV - que se ausentar injustificadamente as sessões do Conselho Tutelar;

V - que for condenado definitivamente por crimes doloso ou contravenção penal;

VI - que transferir residência para fora do Município de Pilar do Sul.

Parágrafo 1º - Qualquer do povo poderá e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão, denunciar as faltas cometidas pelo conselheiro tutelar, que deverão ser apuradas em processo administrativo, com ampla defesa, vinculada a perda do mandato ao voto favorável à cassação, pela maioria qualificada dos membros do Conselho Municipal referido.

Parágrafo 2º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo 3º - O suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo e recesso o qual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, e durante o exercício efetivo da função, terá direito à remuneração.

SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Tutelar:

Art. 8º - São atribuições do Conselho

I - atender às crianças e adolescentes, cujos direitos, reconhecidos e garantidos pela Lei Federal 8069/90, forem ameaçados ou violados:



Estado;
responsáveis;

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou
- c) em razão de sua própria conduta.

II - atender às crianças que tiverem praticado ato infracional (crime ou contravenção penal);

III - aplicar às crianças e adolescentes que se encontrarem nas situações mencionadas nos incisos anteriores, com as prescrições dos artigos 99 e 100 da Lei Federal 8069/90, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidades.

IV - atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência que consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.



podendo para tanto:

V - promover a execução de suas decisões

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" a "f", do inciso III deste artigo para o adolescente autor de ato infracional.

IX - expedir notificação.

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 22, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo:

I - domicílio dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente.

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente a falta dos pais ou responsáveis.



Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução às medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar, ou na sua falta à autoridade competente do local onde residem os pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente, vindos de fora de Pilar do Sul.

ART. 10 - O Conselho Tutelar fará gestões para implementar:

I - o serviço de identificação e localização dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos ou abandonados.

II - o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

SEÇÃO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 11 - Fica criado junto a Secretaria de Governo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, captador e aplicador dos recursos a serem utilizados para a criança e o adolescente, segundo as deliberações de competência do Conselho Municipal citado.

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar e administrar os recursos orçamentários próprios, através de dotação e suplementação consignadas anualmente no orçamento municipal para assistência voltada à criança e ao adolescente;

II - registrar os recursos captados no Município para a criança e o adolescente, quer por convênios, doações ou outros meios;

III - registrar e administrar os recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - registrar e administrar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade, previstas na Lei Federal 8069/90.



Art. 13 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança e ao adolescente, para integrar o Fundo Municipal, deverá ser convertida em dinheiro, mediante licitação.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica para essa finalidade em nome da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá prestar contas da administração do fundo, junto a Secretaria de Finanças e Planejamento, a cada semestre.

Art. 15 - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo Municipal será publicado bimestralmente na imprensa oficial e fixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - O Fundo Municipal será regulamentado por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IX - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão diariamente no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos e carga horária dos conselheiros.

Art. 18 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 19 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL 0078

ESTADO DE SÃO PAULO

Pilar do Sul, 27 de Outubro de 1997.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
- Pref. Municipal -

MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES
Secretária dos Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
Aux. de Secretaria III

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP**
Este documento foi arquivado hoje
neste Cartório sob nº 3242
Pilar do Sul, 27 de Outubro 1997
Funcionário: [Assinatura]

EMOLI: R\$ 26,02
AO EST. R\$
T. ASJ: R\$ 5,17
TOTAL: R\$ 31,19
Selos p/Verba
Guia N° 205/97

Sônia Aparecida de Góes Gomes Isidoro
Primeira Substituta